

**DECRETO N° 16.755,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995.**

DISPÕE sobre crédito fiscal proveniente do ICMS lançado e notificado nos termos do Decreto n° 15.367, de 28 de abril de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 54 da Constituição Estadual,

D E C R E T A

Art. 1° O imposto lançado e notificado nos termos dos arts. 2° e 3° do Decreto n° 15.367¹, de 28 de abril de 1993, somente poderá ser apropriado como crédito fiscal, nos seguintes períodos, desde que recolhido no prazo legal.

I - Nas importações de mercadorias estrangeiras, destinadas a comercialização e industrialização, no mês do desembarço junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

II - Nas mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas a comercialização e industrialização de empresas não incentivadas com restituição do ICMS, no mês anterior ao do vencimento.

Art. 2° Fica revogado o art. 3° do Decreto n° 16.722, de 30 de outubro de 1995.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos fatos geradores ocorridos a contar de 1° de novembro de 1995.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 1995.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Governador do Estado do Amazonas

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

Secretário de Estado de Governo

SAMUEL ASSAYAG HANAN

Secretário de Estado da Fazenda

¹ Este Decreto foi revogado pelo Decreto n° 20.686, de 28/12/99, na p. 200, desta edição.

